

A JUSTIÇA IGUALITÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ENTRE O CONTRATUALISMO DE JOHN RAWLS E A IGUALDADE COMPLEXA DE MICHEL WALZER

EQUAL JUSTICE IN DEMOCRATIC RULE-OF-LAW STATE: BETWEEN RAWLS'S CONTRACTARIANISM AND THE COMPLEX EQUALITY OF THE MICHEL WALZER

LUIS GUSTAVO BLASKESI DE ALMEIDA*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo colocar em debate duas das principais correntes filosóficas que pretendem fixar critérios para a justa distribuição de bens sociais dentro do Estado Democrático de Direito. Por um lado, John Rawls, através de uma tese liberal e universalista, pretende saber quais princípios distributivos escolheríamos caso partíssemos de uma posição equânime, a fim de conciliarmos liberdade e igualdade; de outro, numa perspectiva mais antropológica do que metafísica, Michael Walzer, que analisa a justiça a partir de esferas em que circulam bens variados, que seguem regras especificadas por características culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Igualitarismo. Comunitarismo. Rawls. Walzer.

ABSTRACT

This article aims to place the debate in two major philosophies that claim to establish criteria for just distribution of social goods within democratic rule-of-law state. On the one hand, John Rawls, through a liberal and universalist thesis, want to know what distributive principles would choose in a unique position equal in order to conciliate liberty and equality, on the other, in a more anthropological than metaphysics, Walzer examines justice from various spheres where goods circulate, following rules specified by cultural characteristics. There are these universal rules, the appropriate criterion of justice would prevent such a good exercising dominance and therefore control of the conversion process on other spheres of circulation of goods.

KEYWORDS: Justice. Egalitarianism. Communitarianism. Rawls. Walzer.

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ex-assessor Jurídico junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Analista do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Email: guztavo@terra.com.br

SUMÁRIO: Considerações Introdutórias. 1 - Situando o debate. 2 - A teoria da Justiça de John Rawls: a justiça como equidade. 3 - A teoria da justiça de Michael Walzer: a igualdade complexa. 4 - Possíveis tensões e aproximações entre as teorias em debate. Considerações Finais. Referências.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente artigo tem por escopo comparar duas das mais importantes vertentes filosóficas acerca da concepção de justiça distributiva. Para tanto, utilizarei como parâmetro o liberalismo igualitário, encabeçado por John Rawls, em sua obra “Uma Teoria da Justiça” e o comunitarismo, tendo como representante, Michael Walzer, no livro “Esferas da Justiça”.

A ideia central é expor os principais argumentos das respectivas concepções, sobretudo, a principiologia que cada autor utiliza em defesa de suas teorias; delimitando o tema, é claro, sempre quanto à distribuição dos bens sociais entre os indivíduos na sociedade democrática contemporânea.

A partir da referida delimitação, pretendo fixar eventual distanciamento e/ou aproximação que se origina do próprio debate e das próprias contingências que são intrínsecas ao tema da justiça distributiva.

Antes, contudo, vale trazer à colação um breve histórico de cada uma das correntes filosóficas sobre as quais me debruçarei, o que é necessário para a melhor compreensão da essência dos pensamentos que serão revisados.

1 SITUANDO O DEBATE

Início, pois, com o liberalismo igualitário de John Rawls (Uma Teoria da Justiça, 1971). A primeira incursão na obra de Rawls desde logo evidencia que se trata de uma alternativa à teoria utilitarista clássica, a qual exerceu significativa influência na política, no direito e na economia, mormente, no século XIX, no

que tange à concepção de justiça. Dentre os seus representantes, destaca-se Jeremy Bentham, considerado como um dos fundadores desta corrente filosófica.

A órbita utilitarista, tendo como referência Bentham, fundamenta-se na busca do prazer e no repúdio da dor, sendo necessário para se alcançar tal desígnio que a felicidade pessoal seja alcançada pela felicidade alheia. Articula, em outras palavras, uma aritmética moral, a fim de proporcionar a felicidade para o maior número possível de pessoas, ou seja, ter a utilidade social como um pressuposto maior (FREITAS, 1986, p. 44).

O confronto de Rawls com a teoria moral utilitarista, entretanto, ocorre a partir da formulação de Henry Sidgwick (*The methods of Ethics*, 1907), cujo pensamento, a seu ver, apresenta-se como mais claro e acessível.

A ideia central, segundo o mencionado autor, é a seguinte:

A sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que a ela pertencem” (RAWLS, 2008, p. 27).

Em outras palavras, se o princípio primeiro para o indivíduo é buscar elevar ao máximo o seu bem-estar, o princípio para a sociedade é promover ao máximo o bem-estar do grupo, ou seja, realizar no mais alto grau o sistema abrangente de desejos, aproximando-se dele a partir dos desejos de seus membros. Assim como o indivíduo avalia ganhos e perdas, chega-se naturalmente ao princípio de utilidade, quando a sociedade igualmente promove o balanço; pondera acerca das satisfações e insatisfações entre os diversos indivíduos.

A sociedade, portanto, está bem ordenada quando suas instituições elevam ao máximo o saldo líquido de satisfações. O justo, desta maneira, é alcançado quando se eleva o bem ao máximo¹.

1 Muito embora não seja o nosso intuito aprofundar a discussão entre o utilitarismo e o liberalismo igualitário, mas apenas destacar que foram os fundamentos daquela que serviram de mola propulsora para a formulação desta, vale sublinhar que

Mas como, na prática, o princípio adequado para uma única pessoa pode servir a toda sociedade?

Tal ocorre por meio da concepção do observador imparcial e do uso da identificação empática na orientação da nossa imaginação. Ocorre que o utilitarismo, em séria medida, sob a ótica de Rawls, não leva em consideração a distinção entre as pessoas.

Conforme o autor propõe:

Nessa concepção de sociedade, indivíduos separados são vistos como certo número de curvas ao longo das quais se devem atribuir direitos e deveres e alocar meios escassos de satisfação, de acordo com normas que possibilitem a máxima satisfação de desejos. A natureza da decisão tomada pelo legislador ideal não é, portanto, substancialmente da decisão de um empresário que decide como elevar os lucros ao máximo por meio da produção deste ou daquele produto, ou daquela de um consumidor que decide como elevar ao máximo sua satisfação por meio da compra deste ou daquele conjunto de bens. Em todos esses casos há uma única pessoa cujo sistema de desejos define a melhor distribuição de meios limitados. A decisão correta é, em essência, uma questão de administração eficiente. Essa interpretação da cooperação social é consequência de estender para a sociedade o princípio de escolha para um único ser humano e, depois, fazer com que essa extensão funcione, fundindo todas as pessoas em uma por meio dos atos imaginativos do observador imparcial empático (RAWLS, 2008, p. 33).

A teoria da justiça de John Rawls emerge, com efeito, da necessidade de distinção entre as exigências da liberdade e do direito, de um lado, e o desejo de aumentar o bem-estar agregado, de outro;

Rawls destaca que o utilitarismo, sendo uma das espécies das correntes teleológicas da filosofia, tem um profundo apelo intuitivo porque parece expressar a ideia de racionalidade. Afirma por isso que “é natural pensar que racionalidade consiste em elevar algo ao máximo e que, em questões morais, o que deve ser elevado ao máximo é o bem” (2008, p. 30). Todavia, a crítica por ele ventilada reside no fato de que a teoria permite-nos julgar o bem sem remissão do que é justo. Isso implica afirmar que, em princípio, não há por que os ganhos maiores de alguns não possam compensar as perdas menores de outros; ou que a violação da liberdade de poucos não possa ser justificada pelo bem maior compartilhado por muitos. Por outro lado, a teoria da justiça, como propugnada por John Rawls, seria uma teoria deontológica, a qual não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como aquilo que maximiza o bem.

isto é, para ele, cada membro da sociedade é considerado como um possuidor de uma inviolabilidade fundamentada na justiça, à qual nem mesmo o bem estar-estar de outros pode se sobrepor. Em outras palavras, a justiça nega que a perda da liberdade para alguns se justifique com um bem maior partilhado por outros. Isto porque em uma sociedade justa as liberdades fundamentais não são passíveis de questionamento e os direitos assegurados pela justiça não se sujeitam a negociações políticas, tampouco a um simples cálculo dos interesses sociais.

Logo, da contraposição ao princípio utilitarista, é que surge a base da teoria de Rawls, denominada de *justiça como equidade*, com viés contratualista (conforme adiante será explicado), e que rechaça, por completo, o argumento utilitarista de que os princípios regentes de uma associação de seres humanos decorram simplesmente de um princípio de escolha para um único indivíduo².

Ainda, dentre as teorias de justiça em debate, destaca-se a teoria comunitarista, que surge como um movimento de crítica ao liberalismo, principalmente aos aspectos imparciais e universalistas das teorias liberais.

A crítica produzida pelos comunitaristas espelha o entendimento de que não há como se estabelecer uma teoria de justiça fundamentada em princípios imparciais e universais, muito menos na existência de indivíduos abstratos, sem raízes, livres de qualquer influência histórica ou cultural, conforme defendido pela teoria da justiça de John Rawls, para quem os indivíduos devem escolher os princípios de justiça protegidos pelo “véu da ignorância”, ou seja, privados de suas próprias personalidades, contingências históricas e concepções particulares acerca da vida digna.

Os comunitaristas entendem que justiça e pluralismo estão interligados pelo reconhecimento da multiplicidade de identidades sociais e culturas étnicas presentes na sociedade contemporânea,

2 Nas palavras do autor: “[...] se presumirmos que o princípio regulador correto para qualquer coisa depende da natureza de tal coisa, e que a pluralidade de pessoas diferentes com diversos sistemas de objetivos é uma característica essencial das sociedades humanas, não devemos esperar que os princípios da escolha social sejam utilitaristas” (2008, p. 35).

pelo reconhecimento das especificidades de cada ambiente social, enfim, pelos valores comunitários.

E, para o efeito pretendido neste trabalho, buscamos no filósofo político americano, Michael Walzer (*Esferas da Justiça*, 1983), as bases do comunitarismo, visando, como adiantado, destacarmos aproximações, bem como eventuais distanciamentos com a teoria da justiça de John Rawls.

2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

A justiça como equidade, de acordo com Rawls (1992, p. 27), pretende ser uma concepção política de justiça. Embora seja uma concepção moral, é uma concepção moral construída para um determinado tipo de questão, isto é, direcionada às instituições políticas, sociais e econômicas. Por isso, foi pensada para aplicação ao que John Rawls denominou de “estrutura básica” de uma democracia constitucional.

O autor então afirma que toda a sociedade necessita de um conjunto de princípios para que possa escolher entre os diversos modos de organização social, tendo como fim último definir a divisão de vantagens, bem como um acordo acerca das parcelas distributivas. Noutro sentido, esses princípios (referentes à justiça social), exercem a função de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social (RAWLS, 2008, p. 5).

Correto, entretanto, concluir que há séria discordância quanto à escolha acerca de quais princípios devem definir as condições fundamentais da associação, até porque pode haver diversas concepções de justiça entre os indivíduos³.

Não obstante, Rawls afirma que em pelo menos um ponto há concordância:

3 A obra em debate deve ser entendida a partir da distinção que o autor faz de conceito de justiça, o qual se refere a um equilíbrio apropriado entre exigências conflitantes, de uma concepção de justiça, entendida como um conjunto de princípios correlacionados que objetiva identificar as considerações relevantes que determinam esse equilíbrio.

Quem defende concepções distintas de justiça pode, então, concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, e quando as leis definem um equilíbrio apropriado entre as reivindicações das vantagens da vida social que sejam conflitantes entre si (2008, p. 6).

Esta concordância ocorreria porque os homens compactuam com a descrição de instituições justas, desde que as ideias de distinção arbitrária e de equilíbrio apropriado, ínsitos ao conceito de justiça, estejam abertas para que cada um as interprete segundo os princípios de justiça que aceita.

O objeto principal da justiça, por sua vez, diz com a estrutura básica da sociedade, ou seja, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Mas quais seriam essas instituições mais importantes? Para Rawls, a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes, como a proteção jurídica da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência, mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica (RAWLS, 2008, p. 8).

Segundo ele, é plenamente justificável a dedicação dos princípios da justiça à estrutura básica⁴, tendo em vista que:

A estrutura básica é o principal objeto da justiça porque suas consequências são profundas desde o início. Aqui a ideia intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que as pessoas nascidas em condições diferentes têm expectativas diferentes de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político quanto pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades muito profundas. Além de universais, atingem as

4 Não se pode negar, contudo, que Rawls ressalva e destaca as limitações de sua teoria; a primeira, que os princípios da justiça elencados em seu trabalho podem não ser válidos para todos os casos e, a segunda, situada na circunstância de que, na maioria dos casos, ela examina os princípios da justiça que regeriam uma sociedade bem-ordenada, ou seja, presume-se que todos ajam de forma justa e façam parte na sustentação das instituições justas.

oportunidades iniciais de vida; contudo, não podem ser justificadas recorrendo-se à ideia de mérito (RAWLS, 2008, p. 8-9).

O objetivo do autor, em síntese, é considerar que a concepção de justiça social oferece em primeiro lugar um padrão por meio do qual se deve avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade.

Feitas essas considerações iniciais, a pretensão da teoria da justiça, como o próprio autor revela, é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, como encontrada em Locke, Rousseau e Kant.

Ela é proposta da seguinte forma: os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo inicial. Não se pretende com isso inaugurar uma determinada sociedade; ao contrário, seriam eles os princípios que pessoas livres, racionais e em uma situação de igualdade, aceitariam como definidores das bases pelas quais a associação seria constituída, bem como os parâmetros para o seu desenvolvimento.

A justiça como equidade, nesse sentido, iniciaria com uma das escolhas mais gerais, dentre todas as que as pessoas podem fazer conjuntamente, isto é, a decisão acerca dos princípios primeiros de uma concepção de justiça que tem a função de reger todos os acordos subsequentes, inclusive, a reforma das instituições.

Na justiça como equidade,

[...] a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça (RAWLS, 2008, p. 14).

O traço marcante da teoria está justamente em pressupor que nesta situação original ninguém conhece a sua posição na sociedade, seu status social, sua classe, sua inteligência. É assim que Rawls, portanto, entende o contrato social – um acordo hipotético em uma posição original de equidade. E, nesse contexto, sob o “véu

da ignorância”, é que os princípios de justiça seriam escolhidos; situação que proporciona uma simetria de relações, sendo por isso equitativa.

Michael Sandel, pela didática que lhe é característica, exemplifica:

Analisemos agora uma experiência mental: suponhamos que, ao nos reunir para definir os princípios, não saibamos a qual categoria pertencemos na sociedade. Imaginemo-nos cobertos por um véu da ignorância que temporariamente nos impeça de saber quem realmente somos. Não sabemos a que classe social ou gênero pertencemos e desconhecemos nossa raça ou etnia, nossas opiniões políticas ou crenças religiosas. Tampouco conhecemos nossas vantagens ou desvantagens – se somos saudáveis ou frágeis, se temos alto grau de escolaridade ou se abandonamos a escola, se nascemos em uma família estruturada ou em uma família desestruturada. Se não possuíssemos essas informações, poderíamos realmente fazer uma escolha a partir de uma posição superior de barganha, os princípios seriam justos (2013, p. 178).

Logo, não é aleatório afirmar-se que uma das características da teoria, senão a mais evidente, é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas nos interesses alheios⁵.

Porém quais princípios estas pessoas, situadas em uma posição original de igualdade, racionais e desinteressadas, escolheriam? Rawls acredita que dois princípios exsurgiriam do contrato hipotético:

[...] as pessoas presentes na situação inicial escolheriam dois princípios bem diferentes: o primeiro requer igualdade na atribuição

5 Segundo expõe Rawls, “...as razões para recorrer ao véu de ignorância ultrapassam a mera simplicidade. Queremos definir a posição original de modo a chegar à solução desejada. Se for permitido o conhecimento das particularidades, o resultado sofrerá a influência de contingências arbitrárias. Conforme já foi comentado, a cada um segundo sua capacidade de ameaça não é um princípio de justiça. Para que a posição original gere acordos justos, as partes devem estar situadas de maneira equitativa e ser tratadas igualmente como pessoas morais. A arbitrariedade do mundo deve ser corrigida por um ajuste das circunstâncias da posição contratual inicial” (2008, p. 172).

dos direitos e dos deveres fundamentais, ao passo que o segundo afirma que as desigualdades sociais e econômicas, por exemplo, as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade (2008, p. 17-18).

Tais princípios seriam um caso especial de uma concepção de justiça mais geral, que pode ser expressa da seguinte forma: todos os valores sociais devem ser distribuídos de forma equânime, salvo se uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores resulte em vantagem para todos. A injustiça, em sentido contrário, então, constitui-se simplesmente de desigualdades que não expressem vantagens para todos.

Em síntese, o primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades fundamentais apliquem-se igualmente a todos e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos. Já o segundo princípio informa que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas: *a*) para o maior benefício dos que têm menos vantagens, e *b*) vinculadas a cargos e posições abertos a todos sob condições de igualdade de oportunidades equitativas (RAWLS, 2008, p. 77-78).

A referida teoria, entretanto, adota um sistema de prioridade entre os seus diferentes elementos; ou seja, tais princípios devem ser dispostos em série, o primeiro com prioridade em relação ao segundo. Assim postos, as violações das iguais liberdades fundamentais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais ou econômicas.

Esses dois princípios, pois, é a resposta de Rawls à questão da justiça. Formam o que ele denomina de “concepção especial” de justiça, segundo a qual certos bens sociais são mais importantes que outros e, portanto, não podem ser sacrificados para melhorar outros bens. Contudo, dentro de cada categoria, impera um singelo argumento: uma desigualdade só é permitida se beneficia os que se encontram em pior situação.

A partir da exposição da teoria liberal igualitária, em seus termos mais gerais, adiante trataremos de suscitar algumas

de suas objeções e, da mesma forma, suas aproximações com o comunitarismo de Michael Walzer.

3 A TEORIA DA JUSTIÇA DE MICHAEL WALZER: A IGUALDADE COMPLEXA

A vertente comunitarista deflagrada por Walzer informa que se deve dar à justiça um conteúdo diferente do que hoje é atribuído a ela. A justiça, em termos gerais, baseia-se em princípios a-históricos, enquanto deveria nutrir seu conteúdo a partir das práticas comuns dos indivíduos. Nesta versão, as comunidades, cada uma a sua maneira, avalia os seus bens sociais e a justiça então surge na medida em que essas avaliações têm importância e são justamente elas que devem determinar as distribuições de direitos e de recursos que a sociedade realiza (GARGARELLA, 2008, p. 151).

Desse modo, à teoria comunitária de Walzer, ao contrário daquela proposta por Rawls, é creditado um viés particularista, isto é, como ele mesmo afirma no prefácio do livro “Esferas da Justiça”, um modo de iniciar a empreitada filosófica

é sair da caverna, sair da cidade, escalar a montanha, criar pra si (o que não pode jamais ser criado para pessoas comuns) um objetivo e uma perspectiva universal. Assim, descreve-se o terreno da vida cotidiana à distância, para que perca os contornos particulares e assuma um formato geral. Outro modo de filosofar é interpretar para os semelhantes o mundo de significados que compartilhamos (2003, XVII).

Por esta via, o autor entende que ao concebermos a sociedade humana como uma comunidade distributiva, a ideia de justiça distributiva tem tanta relação com o ser e o fazer quanto com o ter, cujos arranjos merecem especial atenção.

Dentro da teoria da justiça distributiva, deve-se partir de um processo central, qual seja, o de que as pessoas concebem e criam bens, que só então passam a distribuir entre si; os bens entrariam na mente antes de trafegarem pelas rotas de distribuição. Os bens, desse modo, se distribuiriam por si mesmos.

A partir daí, a teoria de Walzer pode ser resumida nas seguintes proposições: a) todos os bens de que trata a justiça distributiva são

bens sociais; *b*) as pessoas assumem identidades concretas devido ao modo como concebem e criam, e depois possuem e empregam os bens; *c*) não existe conjunto concebível de bens fundamentais ou essenciais em todos os mundos morais e materiais; *d*) é o significado dos bens que define a suas movimentações; *e*) os significados sociais são históricos em caráter; portanto, as distribuições, e as distribuições justas e injustas, mudam com o tempo; *f*) quando os significados são diferentes, as distribuições são autônomas (2003, p. 6-10).

Quanto ao último item, Michael Walzer dispensa maior atenção. Segundo ele, ao considerar que todo o bem social (ou conjunto de bens), constitui uma esfera distributiva e que dentro dela somente alguns arranjos ou critérios se mostram adequados, sempre haverá uma entropia quando ocorrer uma invasão ilegítima nesse sistema.

Estas invasões ocorrem; primeiro, porque as sociedades, em geral, organizam-se sobre um padrão: um bem ou um conjunto de bens predomina e determina o valor em todas as esferas de distribuição. Além disso, os bens costumam ser monopolizados, cujo valor é mantido pela força e coesão de seus proprietários⁶.

O predomínio, conforme explica Walzer é, em geral,

[...] uma criação social mais elaborada, obra de muitos grupos, que mistura realidade e símbolo. Força física, renome de família, cargo político ou religioso, latifúndios, capital, saber tecnológico: cada um, em períodos históricos distintos, teve predomínio; e cada um foi monopolizado por algum grupo (2003, p. 11).

Conclui, portanto, que há uma atração natural entre bens, isto é, aquele que possui um bem predominante, pode convertê-lo em muitos outros bens⁷. O controle monopolista de bem predominante,

6 O autor denomina um bem de predominante se o(s) indivíduo(s) que o(s) possui, pelo simples fato de tê-lo, pode(m) comandar uma vasta gama de outros bens. Esse bem, por sua vez, é considerado monopolizado sempre que apenas um indivíduo ou um grupo de indivíduos o detém com êxito contra todos os seus rivais (Walzer, p. 11).

7 Walzer toma o cuidado em ressaltar que nenhum bem social é integralmente predominante, tampouco que existam monopólios perfeitos; trata-se apenas de uma

por seu turno, tem uma consequência avassaladora que é justamente criar as condições para o surgimento de uma classe dominante, que acaba por se estabelecer no topo da cadeia distributiva.

Apesar de tudo, o poder da classe dominante frequentemente é desafiado, justamente, pela incompletude e imperfeição dos predomínios, bem como dos monopólios; buscam-se sempre padrões alternativos de conversão.

Walzer clarifica esse cenário, nos seguintes termos:

O motivo do conflito sempre é a distribuição. A forte ênfase de Marx nos processos produtivos não deve ocultar de nós a simples verdade de que a luta pelo controle dos meios de produção é uma luta distributiva. Estão em jogo terra e capital, e esses são bens que podem ser compartilhados, divididos, trocados e incessantemente convertidos. Mas terra e capital, não são os únicos bens predominantes; é possível (tem sido historicamente possível) chegar a eles por meio de outros bens – poder político ou militar, cargo religioso e carisma etc. A história não revela nenhum bem predominante e nenhum bem naturalmente predominante, mas somente tipos diversos de magia e de bandos de magos adversários (2003, p. 12-13).

Este seria, conseqüentemente, o padrão sobre o qual as sociedades, sobretudo, as de natureza capitalista, estabelecem as suas bases distributivas. Logo a teoria proposta por Walzer incorre na tentativa de uma via paralela que possa fixar o melhor critério de justiça distributiva. Para tanto, revela a existência de três tipos de contrarreivindicações que dão azo aos conflitos (modelos das ideologias revolucionárias) pela distribuição dos bens sociais.

Dentre elas, Walzer cita os mais gerais: a declaração de que o bem predominante, seja qual for, deve ser redistribuído para que possa ser compartilhado com igualdade ou, pelo menos, de maneira mais abrangente; a declaração de que se deve abrir caminho para a distribuição autônoma de todos os bens sociais; a declaração de que algum bem novo, monopolizado por um grupo novo, deve substituir o bem atualmente predominante (2003, p. 14).

tendência, segundo explica.

Diante destas três concepções, ele parte sua análise das duas primeiras, desconsiderando a terceira, sob o argumento de que ela não suscita um interesse filosófico, a não ser que alguém creia que existe um bem naturalmente predominante, como acreditava Marx.

Seja como for, para Walzer, a primeira concepção se opõe ao monopólio, mas não ao predomínio de determinado bem social; é o que ele trata de “regime de igualdade simples”. A igualdade é multiplicada por meio do processo de conversão até atingir todos os bens sociais. Entende, contudo, que esse arranjo distributivo seria inexitoso.

E explica o porquê:

Tudo está à venda, e todos têm a mesma quantia de dinheiro. Assim, todos têm, digamos, capacidade igual de pagar pela educação dos filhos. Alguns o fazem, outros não. Acontece que a educação é um bom investimento: outros bens sociais são oferecidos, cada vez, para compra somente por quem tem diplomas. Logo todos investem em educação; ou, o que é mais provável, a compra é universalizada por intermédio do sistema tributário. Porém, a escola se transforma num mundo competitivo dentro do qual o dinheiro não é mais predominante. O talento natural, a educação recebida de berço, ou talento em provas escritas se torna predominante, e o êxito educacional e a concessão de diplomas são monopolizados por um grupo novo (WALZER, 2003, p.16).

Nesse contexto, entrariam em jogo outros bens e a desigualdade assumiria novas formas. No exemplo dado pelo autor, certamente haveria a exigência de que o novo bem social predominante, até então, apenas em âmbito da escola, se estendesse para fora de seus muros. O grupo de talentosos reivindicaria também cargos, prerrogativas; em outras palavras, teria início a meritocracia, trazendo a reboque outras desigualdades.

Uma espécie de freio, por sua vez, deveria surgir para restringir o poder dos talentosos. Nesse aspecto, o princípio da diferença de John Rawls aproxima-se dessa ideia, na medida em que as desigualdades fossem sendo paulatinamente criadas somente se justificariam no momento em que trouxessem o maior benefício possível para a classe social mais privilegiada⁸.

8 Na visão de Walzer seria nada mais, nada menos, do que impor uma restrição aos

O comunitarista Michael Walzer, no entanto, rechaça essa concepção; entendendo que esse arranjo exigiria uma firme e permanente intervenção estatal para eliminar e restringir monopólios incipientes, além de reprimir novas formas de predomínio. Ocorre que, segundo a sua previsão, o próprio poder estatal se tornaria objeto de disputas, sendo que o poder político talvez seja o caminho mais curto para o domínio e, por isso, considerado o mais perigoso da história humana.

Ao cabo, o autor é cético com relação ao regime da igualdade simples, sobretudo, porque “[...] mobilizaremos o poder para controlar o monopólio, depois procuraremos algum meio de controlar o poder que mobilizamos” (WALZER, 2003, p. 19).

A solução estaria, *ipso facto*, em tratar o predomínio, em vez do monopólio. Ele empenha, pois, a sua defesa na autonomia das esferas distributivas, donde conclui que só assim se poderia viver com a verdadeira complexidade das distribuições. O fundamento de sua teoria está em se barrar a desigualdade no âmbito da conversibilidade dos bens sociais, ou seja, a desigualdade não seria multiplicada pelo processo de conversão.

Senão vejamos o que diz Walzer sobre a igualdade complexa:

Embora haja muitas desigualdades pequenas, a desigualdade não será multiplicada pelo processo de conversão. Nem será a soma de diversos bens, pois a autonomia das distribuições terá a tendência de produzir uma diversidade de monopólios locais, pertencentes a grupos diversos. Não pretendo afirmar que a igualdade complexa seria, obrigatoriamente, mais estável do que a igualdade simples, mas estou inclinado a achar que abriria o caminho para formas mais difusas e particularizadas de conflitos sociais. E a resistência à conversibilidade seria mantida, em grande escala, por pessoas comuns dentro de suas esferas de competência e controle, sem ação de grande escala do Estado (2003, p. 20-21).

talentosos. Justifica tal conclusão, com o seguinte exemplo: “Imaginemos um cirurgião que reivindica mais do que sua parcela igualitária de riquezas com base no que aprendeu e nos diplomas que recebeu nas duras lutas competitivas da faculdade de medicina. Só atenderemos à reivindicação se, e somente se, atendê-la proporcionar benefícios das maneiras estipuladas. Ao mesmo tempo, tomaremos providências para limitar e regulamentar a venda de cirurgias – isto é, a conversão direta da habilidade cirúrgica em riqueza” (2003, p.17).

Por esse pensamento e com apoio nos escritos de Pascal e Marx, o autor afirma que os bens sociais têm as suas próprias esferas distributivas, onde exercem suas influências, de forma livre e legítima. Existem aí conversões naturais que nascem do sentido social de determinados bens. A partir disso, devem-se procurar princípios internos a cada esfera distributiva, cuja transgressão é pura tirania. A conversão de um bem em outro, sem considerar a ligação intrínseca entre eles, é invadir a esfera legitimamente dominada por outro grupo. Nisso, não é inadequado o monopólio dentro das esferas, contudo, a tirania, sim.

O regime de igualdade complexa significa, em poucas linhas, que a situação de nenhum cidadão em uma esfera ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera, com relação a qualquer bem⁹.

A teoria da justiça distributiva mais adequada para Walzer pode, desta maneira, ser resumida da seguinte forma: nenhum bem social *x* será distribuído a quem possua algum outro bem *y* meramente porque possui *y* e sem consideração ao significado de *x*.

4 POSSÍVEIS TENSÕES E APROXIMAÇÕES ENTRE AS TEORIAS EM DEBATE

Deve-se ter em conta, antes de tecer as possíveis críticas em relação à obra de John Rawls, mesmo aquelas vindas do comunitarismo, como bem esclarece Nozick (2011, p. 235), que desde a publicação de a “Teoria da Justiça”, os filósofos políticos vêm se obrigando a trabalhar dentro de seus limites ou explicar por que não o fazem. Isso implica em afirmar que a obra tornou-se uma

9 E prossegue Walzer: “[...] pode-se preferir o cidadão X ao cidadão Y para cargos políticos e, então, os dois serão desiguais na esfera política. Mas não serão desiguais em geral, contanto que o cargo de X não lhe conceda vantagens sobre Y em qualquer outra esfera – atendimento médico superior, acesso a escolas melhores para os filhos, oportunidades empresariais etc. Contanto que o cargo não seja um bem predominante, que em geral não seja conversível, os detentores de cargos políticos permanecerão, ou pelo menos podem permanecer, em relação de igualdade com as pessoas que são governadas por eles” (2003, p. 24-25).

referência, cujas críticas até então jamais conseguiram ultrapassá-la, senão aprimorá-la ou esclarecê-la, com o intuito de deixá-la mais compreensível.

Ora, esse esclarecimento se torna necessário, na medida em que a mais imponente crítica que os comunitaristas, em geral, como é o caso de Michael Walzer, lançam sobre a teoria da justiça de John Rawls, é no sentido de que os princípios morais somente podem ser tematizados a partir de sociedades reais, ou seja, a prática sempre tem precedência sobre a teoria; não sendo concebível que pessoas que vivem em sociedades reais, com seus particularismos e inseridos em uma cultura específica, identifiquem princípios abstratos de moralidade e que os adotem para sua existência.

Nesse sentido, Michael Walzer é categórico, entendendo que a tendência dos filósofos (inclusive Rawls) é procurar alguma unidade fundamental; um só critério de distribuição, mesmo diante da existência de uma centena de milhares de critérios, ou uma breve lista de bens essenciais que logo são reduzidos a um bem único, distanciando-se assim do produto do particularismo histórico e cultural¹⁰.

Esse sistema, conforme expõe:

Costuma ser descrito como aquele que as pessoas idealmente racionais ideais escolheriam se fossem obrigadas a escolher de maneira imparcial, não sabendo nada acerca da própria situação, impedidas de fazer reivindicações particularistas, deparando-se com um conjunto abstrato de bens (WALZER, 2003, p. 3-4).

10 Essa concepção, de fato, faz parte dos argumentos de Rawls, conforme podemos extrair do seguinte pensamento exteriorizado pelo autor: “Uma concepção política não tem de ser uma criação original, ela pode apenas articular ideias e princípios familiares intuitivos de modo a que se possa reconhecer a possibilidade de eles se combinarem de maneira nova. Tal concepção, no entanto, pode ir além, pode organizar essas ideias e princípios familiares por meio de uma ideia intuitiva mais fundamental no interior de cuja estrutura complexa as outras ideias familiares intuitivas são então sistematicamente conectadas e relacionadas. Em justiça como equidade, como veremos na próxima seção, essa ideia mais fundamental é a da sociedade como um sistema de cooperação social equitativa entre pessoas livres e iguais. A interrogação desta seção é como poderíamos descobrir uma base pública de acordo político (Rawls, 1992, p. 32).

Duvida, portanto, que essas mesmas pessoas, caso adquirissem a percepção firme de sua própria identidade e com os seus próprios bens, envolvidas em problemas do cotidiano, reiterassem a escolha hipotética. O problema, segundo ele, não estaria no particularismo de interesses, mas sim no particularismo da história, da cultura e da afiliação. Dessa maneira, segundo Walzer, mesmo que estejam comprometidos com a imparcialidade, a questão mais provável de ocorrer entre os membros de uma comunidade política, não é exatamente o que os indivíduos racionais escolheriam em uma situação universalizante; mas sim, o que escolheriam indivíduos, na situação em que se encontram, com as suas crenças e demais contingências culturais, tendo em vista a continuidade de compartilhamentos (2003, p. 4).

Rawls, todavia, concentra a sua teoria justamente na ideia de que a distribuição de renda e oportunidades não pode e tampouco deve ser fundamentada em fatores arbitrários do ponto de vista moral, ao contrário do regime de igualdade complexa proposto por Walzer, que não os desconsidera por completo, desde que respeitem os significados dos bens sociais de cada esfera distributiva.

De outro lado é possível destacar uma aproximação entre os pensamentos de Rawls e Walzer. Para o primeiro, o princípio da diferença representa um acordo para considerar a distribuição de aptidões naturais um bem comum e para compartilhar quaisquer benefícios que ela possa proporcionar. Deste modo, o mais favorecido pela natureza só deve usufruir de seus dons de maneira que maximizem a situação dos menos afortunados (SANDEL, 2013, p. 194). Isto porque, a questão da justiça distributiva não é uma questão de premiar o mérito moral.

Pois bem, o princípio da diferença, segundo Walzer, seria uma forma de impor limites aos talentosos, dentro do regime de igualdade simples, como por ele proposto. Mesmo assim, entende que as chances de êxito deste sistema seriam mínimas. O principal óbice, segundo ele, é que dificilmente existirá um arranjo tão poderoso em que o poder estatal seja predominante e ao mesmo tempo monopolizado por autoridades estritamente empenhadas na repressão. Afirma que após o desfazimento do monopólio de um bem predominante, a questão da meritocracia e dos novos

monopólios que viriam a reboque, dificilmente seria reprimida, pois o próprio poder do Estado, a quem é dedicada tal tarefa, seria alvo de novas incursões, a fim de que se tornasse igualmente um novo bem monopolizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentadas as teorias, depreende-se em primeiro lugar que a justiça como equidade de John Rawls não pode ser vista como uma doutrina moral abrangente, visto que a concepção do cidadão como pessoa livre e igual apenas pertence a uma dimensão a ser aplicada à estrutura básica. Vale dizer, assim, que a justiça como equidade tenta apresentar uma concepção de justiça política fundada nas ideias intuitivas básicas encontradas, como afirma Rawls, na cultura pública de uma democracia constitucional. São as ideias básicas compartilhadas que, uma vez transformadas em uma concepção de justiça, garantem um regime constitucional justo.

Daí que é possível concluir que o liberalismo de Rawls reconhece e aceita a pluralidade de concepções incomensuráveis do bem como um fato da moderna cultura democrática, desde que respeitem os limites propostos pelos princípios mais apropriados de justiça. Neste eixo, o autor busca sim uma unidade social; que só é possível na medida em que os cidadãos aceitem publicamente uma concepção política de justiça para regular a estrutura básica da sociedade.

Do lado oposto, Walzer, certamente, diria que esta unidade não seria viável e mesmo que se considerasse tal hipótese, não se manteria estável. Ele atribui à inevitabilidade do particularismo histórico e social o fato de que exista uma diversidade de entendimentos acerca dos bens sociais. Por isso que qualquer consideração sobre o que é justo ou injusto, em um processo distributivo, não floresce independente do significado que o bem social possui. Na sua concepção, portanto, não se trata de um contrato hipotético ou ideal como aquele que é descrito por Rawls, isto é, homens e mulheres racionais em uma posição original, despojados de todo conhecimento particular sobre sua posição

social e sua compreensão cultural, e que tenham optado por uma distribuição equitativa de qualquer bem que se tenha dito que é necessário.

Enfim, postas as teorias, seja qual for a mais eficaz no trato do justo e do injusto, no que tange à distribuição dos bens sociais; o simples encontro delas, por si só, leva-nos certamente a refletir acerca de uma questão da mais alta indagação no Estado Democrático de Direito: como conciliarmos liberdade e igualdade, a fim de concretizarmos a tão almejada cidadania substancial.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Juarez. *As grandes linhas da filosofia do direito*. Caxias do Sul: EDUCS, 1986.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

NOZICK, Robert. *Anarquia, estado e utopia*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, n. 25, pp. 25-59, Abr 1992.

_____. *Uma teoria da justiça*, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*, São Paulo: Martins fontes, 2003.

Recebido em 09/07/2014.

Aprovado em 17/12/2014.